



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA DISPONDO SOBRE VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4638/2015

Relator: José Barreto Miranda

Parecer ao Veto Parcial dos incisos II e IV, do artigo 4º, com redações introduzidas pelas emendas Modificativas 01 e 02, Projeto de Lei CM/61/2015, que foi encaminhado para o Executivo através da Preposição de Lei CM/4638/2015.

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei que introduz modificações no dispositivo revelam incompatibilidade com a L.D.O. Por essas razões, apresentam-se eivadas, as emendas, de ostensivas inconstitucionalidades, a teor da disciplina robusta do art. 166, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 166...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Em seu notável comentário à Lei nº 4.320/1964, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis examinam a conveniência, para a agilidade da Administração Pública, de haver previsão razoável de autorização para abertura de créditos suplementares. Argumentam:

"afim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado

08/01/2016

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Presidente

Joanez Muniz
 Mano Teófilo
 Carlos Severino

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4638/2015

1º aprovado (a) por 09 votos
 favoráveis e 03 contrário(s).

08/01/2016

Presidente

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de lei CM/4638/2015, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar o inciso II, do artigo 4º, do Projeto de Lei CM/61/2015, com a redação introduzida pela Emenda Modificativa 01/2015, dessa Casa de Leis.

Artigo 4º, inciso II

O projeto prevê um limite, com vistas à abertura de crédito suplementar, de até trinta por cento do montante da despesa fixada. A emenda, ora vetada, reduz aquele limite para até 10% (dez por cento) da despesa fixada.

Indigitada emenda revela-se incompatível com a L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias. De fato. A L.D.O. (Lei nº 4.369/2015) estabelece em seu artigo 14 que a proposta orçamentária de 2016 **contenha** o seguinte inciso:

“I – abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada.”

A informação constante da Emenda vetada diverge do original da LDO, quanto ao número, mas diz a mesma coisa que consta deste inciso (número I). É isso o que contém a proposta orçamentária para 2016. Mas a Emenda que introduz modificação no dispositivo, exatamente pela razão posta, revela incompatibilidade com a L.D.O. Por essa razão, apresenta-se eivada, a emenda, de ostensiva inconstitucionalidade, a teor da disciplina robusta do art. 166, § 3º, da Carta Magna:

“Art. 166...

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
 I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”**

Em seu notável comentário à Lei nº 4.320/64, **J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis** examinam a conveniência, para a agilidade da Administração Pública, de haver previsão razoável de autorização para abertura de créditos suplementares. Argumentam:

“a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na

A COMISSÃO ESPECIAL

S.S. 08 / 01 / 2016

PRESIDENTE

Reginaldo Luiz Silva Freitas

PRESIDENTE

Javi Barreto Miranda

RELATOR

Gilvan Carvalho de Macedo

MEMBRO

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4638/2015

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de lei CM/4638/2015, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar o inciso II, do artigo 4º, do Projeto de Lei CM/61/2015, com a redação introduzida pela Emenda Modificativa 01/2015, dessa Casa de Leis.

Artigo 4º, inciso II

O projeto prevê um limite, com vistas à abertura de crédito suplementar, de até trinta por cento do montante da despesa fixada. A emenda, ora vetada, reduz aquele limite para até 10% (dez por cento) da despesa fixada.

Indigitada emenda revela-se incompatível com a L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias. De fato. A L.D.O. (Lei nº 4.369/2015) estabelece em seu artigo 14 que a proposta orçamentária de 2016 **contenha** o seguinte inciso:

“I – abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada.”

A informação constante da Emenda vetada diverge do original da LDO, quanto ao número, mas diz a mesma coisa que consta deste inciso (número I). É isso o que contém a proposta orçamentária para 2016. Mas a Emenda que introduz modificação no dispositivo, exatamente pela razão posta, revela incompatibilidade com a L.D.O. Por essa razão, apresenta-se eivada, a emenda, de ostensiva inconstitucionalidade, a teor da disciplina robusta do art. 166, § 3º, da Carta Magna:

“Art. 166...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Em seu notável comentário à Lei nº 4.320/64, **J. Teixeira Machado Jr.** e **Heraldo da Costa Reis** examinam a conveniência, para a agilidade da Administração Pública, de haver previsão razoável de autorização para abertura de créditos suplementares. Argumentam:

“a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4638/2015

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de lei CM/4638/2015, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar inciso IV, do artigo 4º, do Projeto de Lei CM/61/2015, com a redação introduzida pela Emenda Modificativa 02/2015, dessa Casa de Leis.

Artigo 4º, inciso IV

O projeto prevê um limite, com vistas à abertura de crédito suplementar, de até trinta por cento do montante da despesa fixada. A emenda, ora vetada, reduz aquele limite para até 10% (dez por cento) da despesa fixada.

Indigitada emenda revela-se incompatível com a L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias. De fato. A L.D.O. (Lei nº 4.369/2015) estabelece em seu artigo 14 que a proposta orçamentária de 2016 **contém** o seguinte inciso:

“IV – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta, até o limite de 10% (dez) por cento.”

Essa redação decorre de Projeto de Lei nº 4642/2015, que altera dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (nº 4.369, de 28 de julho de 2015), e que é objeto de veto encaminhado a Esse Legislativo.

A redação original, do Projeto da Lei Orçamentária, sobre tal limite, contém a seguinte redação:

“I – abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada.”

Isso é o que contém a proposta orçamentária para 2016. Mas a emenda que introduz modificação no dispositivo, exatamente pela razão posta, revela incompatibilidade com a L.D.O. Por essa razão, apresenta-se eivada, a emenda, de ostensiva inconstitucionalidade, a teor da disciplina robusta do art. 166, § 3º, da Carta Magna:

“Art. 166...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Em seu notável comentário à Lei nº 4.320/64, **J. Teixeira Machado Jr.** e **Heraldo da Costa Reis** examinam a conveniência, para a agilidade da Administração

PREFEITURA DE ITUIUTABA

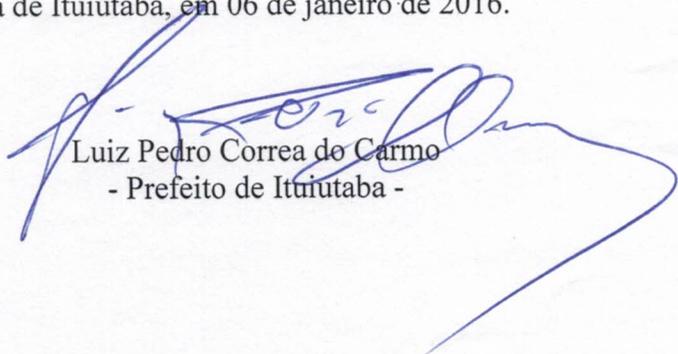
Pública, de haver previsão razoável de autorização para abertura de créditos suplementares.
Argumentam:

“a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento. Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares. Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta lei.” (30ª ed., IBAM, pág. 107).

O controle que a Câmara exerce é feito na aprovação mesma do orçamento. Corresponde a providência de conveniência administrativa o fato de se ensejar ao Executivo aquela amplitude na possibilidade de abertura de créditos suplementares.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/4638/2015 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 06 de janeiro de 2016.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA 02/2015 PROJETO DE LEI CM/61/2015

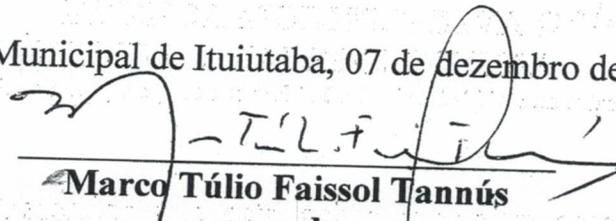
Estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº CM/61/2015:

Modifica-se o inciso IV, art. 4º, do projeto de Lei CM/61/2015, passando a seguinte redação:

“IV- transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta, até o limite máximo de 10% (dez por cento)

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2015.


Marco Túlio Faissol Tannús
vereador

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 10/12/2015

PRESIDENTE

~~A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO~~

~~S.S., em~~

~~_____
PRESIDENTE~~

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 10/12/2015

PRESIDENTE

Vista Concedida ao Vereador
A todos os Vereadores
Pelo prazo de Regimento

10/12/2015

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

10/12/2015

Presidente

Aprovado (a) por 09 votos
favoráveis e 07 contrários.

14/12/2015

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA MODIFICATIVA 03/2015 PROJETO DE LEI CM/61/2015

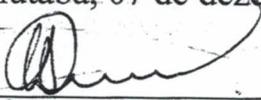
Estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº CM/61/2015:

Modifica-se o inciso II, art. 4º, do projeto de Lei CM/61/2015, passando a seguinte redação:

“II- abrir créditos suplementares a dotações do presente orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada;”.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de dezembro de 2015.


Washington Carlos Severino
vereador

Aprovado (a) por 08 votos
favoráveis e 0 (contrários).

14/12/2015

Presidente

Vista Concedida ao Vereador
Todos os Vereadores
Pelo prazo de Regimento

10/12/2015

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 07/12/2015

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

10/12/2015

Presidente

~~Vista Concedida ao Vereador~~

~~Pelo prazo de Regimento~~

~~Presidente~~